

Nota Informativa

PLN 6/2025

Data do encaminhamento: 25 de junho de 2025

Ementa: Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União, crédito suplementar no valor de R\$ 8.305.621.600,00.

Prazo para emendas: não definido até a presente data

1. RESUMO DAS DISPOSIÇÕES

O Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 6, de 2025 (PLN 6/2025), visa a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União no montante de R\$ 8.305.621.600,00. Este crédito está destinado ao reforço da ação orçamentária 00XB - "Transferência ao Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais - FCBF". A finalidade é garantir que a União possa realizar as transferências devidas ao FCBF em 2025, conforme definido pela Emenda Constitucional nº 132/2023, promovendo uma transição fiscal equilibrada enquanto os benefícios tributários são reduzidos gradualmente até 2033.

De acordo com a Exposição de Motivos que acompanha o PLN 6/2025, a Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que promoveu a Reforma Tributária, estabeleceu, entre suas disposições transitórias, a

extinção gradual dos benefícios fiscais e financeiro-fiscais concedidos no âmbito do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do Imposto sobre Serviços (ISS).

As alíquotas desses tributos serão paulatinamente reduzidas entre 2029 e 2032, até sua extinção definitiva em 2033. Como forma de compensar a perda de arrecadação dos entes federativos, foi instituído o Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais (FCBF), com o objetivo de assegurar que a transição para o novo modelo tributário não comprometa o equilíbrio fiscal dos entes subnacionais.

Foi definido que a União deverá transferir ao FCBF, no exercício de 2025, o valor de R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais), atualizados, de 2023 até o ano anterior ao da entrega, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou de outro índice que vier a substituí-lo.

Como a atual dotação para a mencionada ação orçamentária 00XB, constante na LOA-2025, é de R\$ 80.874.140,00 (oitenta milhões, oitocentos e setenta e quatro mil, cento e quarenta reais), o PLN 6/2025 tem por finalidade adequar seu valor. Os recursos necessários para esse crédito suplementar são oriundos da anulação de dotações orçamentárias, conforme consta no Anexo II que acompanha o PLN 6/2025.

Em relação ao disposto no art. 167, caput, inciso III, da Constituição Federal, "Regra de Ouro", a exposição de motivos informa que a proposição afeta positivamente o cumprimento da Regra.

No que concerne aos limites individualizados para despesas primárias previstos na Lei Complementar nº 200/2023, por se tratar de uma

suplementação de despesas financeiras, que estão fora da base de cálculo, o PLN 6/2025 está alinhado com as disposições da referida lei complementar.

Já em relação ao que dispõe o art. 51, § 4º, da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, LDO-2025, a alteração não afeta a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que se refere à suplementação de despesas financeiras, não consideradas no cálculo da referida meta.

Foi encaminhado o demonstrativo de desvio do valor cancelado com redução superior a vinte por cento dos valores estabelecidos na Lei Orçamentária de 2025, conforme o disposto no § 16 do art. 51 da LDO-2025.

2. ALTERAÇÃO PROMOVIDA NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Na tabela abaixo, são apresentados os acréscimos/cancelamentos de forma resumida:

Tabela 1 – Resumo dos acréscimos e origens dos recursos

(em R\$)

Discriminação	Acréscimo	Origem dos Recursos
Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda	8.305.621.600	
Reserva de Contingência - Reserva de Contingência - Financeira		8.305.621.6000
Total	8.305.621.600	8.305.621.6000

3. REGRAS BÁSICAS PARA EMENDAMENTO DO CRÉDITO

Nos termos normativos vigentes¹, cada parlamentar poderá apresentar até dez emendas ao projeto de lei de crédito suplementar.

As emendas podem ampliar suplementação no Anexo I (Anexo de Suplementação) ou reduzir cancelamento no Anexo II (Anexo de Cancelamento).

Nesse sentido, sob pena de serem inadmitidas, as emendas devem observar determinadas condições. Quando tiverem a finalidade de **ampliar suplementação no Anexo I**, as emendas, cumulativamente:

1. não podem criar programação nova², ou seja, devem propor acréscimo em programação que conste originalmente da LOA;
2. não podem aumentar o valor original do projeto de lei, devendo propor obrigatoriamente cancelamento compensatório de dotações que:
 - 2.1. constem do projeto como suplementação, isto é, o cancelamento deve ser feito em programação constante do Anexo I (não é possível a compensação com programação constante apenas do Anexo II);
 - 2.2. não sejam destinadas a despesas com pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais para os entes federados, bem como àquelas que devam ser realizadas com recursos oriundos de operações de crédito internas ou externas e das respectivas contrapartidas;

¹ Arts. 108 e 109 da Resolução 1/2006-CN.

² Considera-se programação nova aquela cuja classificação institucional (órgão e unidade orçamentária), funcional (função e subfunção) e programática (programa, ação e subtítulo) não figure originalmente na LOA.

3. devem contemplar exclusivamente unidades orçamentárias constantes do projeto de lei, não sendo permitido, portanto, acrescentar programações em unidades orçamentárias estranhas ao projeto, ainda que a programação já exista na LOA.

Quando **reduzirem cancelamentos propostos no Anexo II**, as emendas devem indicar também as programações constantes do Anexo I a serem canceladas como compensação.

Brasília, 30 de junho de 2025

NILTON CÉSAR RODRIGUES SOARES
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos